



Concurso para Ingresso na Magistratura do Paraná
Prova de Sentença Criminal - Roteiro para correção
(p. 1)

Resolução:

O enunciado conduz à caracterização dos seguintes delitos, que devem ser identificados e capitulados pelos candidatos:

Quando	Quem	O quê/Como	Capitulação	Obs.
Jan/2009 a mar/2014	Teobaldo	<u>Peculato</u> Ao concorrer para a subtração da verba pública, obtendo a nomeação de 'funcionária-fantasma' e sua inclusão na folha de pagamento da Câmara de Vereadores. Subtração mensal dos vencimentos da pretensa funcionária.	Art. 312, § 1º CP	Crime continuado (art. 71, <i>caput</i> , CP)
08.01.2014	Astolfo	<u>Concussão</u> Ao ordenar, exigir de Teobaldo que lhe repassasse vantagem (R\$ 2.000,00/mês) para não denunciá-lo nem instaurar procedimento administrativo	Art. 316, CP	Concurso formal c/ 319, CP
08.01.2014	Astolfo	<u>Prevaricação</u> Ao deixar de praticar ato de ofício – denunciar o desvio constatado – para auferir a vantagem indevida	Art. 319, CP	Concurso formal c/ 316, CP
08.01.2014	Astolfo e Teobaldo	<u>Corrupção de menor</u> Ao fazerem o estagiário Petrócio testemunhar o acordo espúrio e participar da sua execução, promovendo a entrega da vantagem indevida, inclusive auferindo também vantagem monetária indevida.	Art. 244-B, do ECA	Examinar tipicidade

Eis as questões que devem ser enfrentadas na sentença:

Peculato: na modalidade furto (art. 312, §1º do CP), já que o recurso (numerário) não estava sob a posse e administração do agente Teobaldo, que se valeu de artifício (nomeação de 'funcionária-fantasma' e abertura e controle da conta bancária onde era creditado o salário dela) para subtrair o dinheiro público.



Concurso para Ingresso na Magistratura do Paraná

Prova de Sentença Criminal - Roteiro para correção

(p. 2)

Autoria: crime praticado por funcionário público. Confissão do réu corroborada pela devolução do numerário, mais o testemunho de Deolinda, no sentido de que entregou os documentos pessoais e assinou o formulário de adesão.

Materialidade comprovada pelo ato de nomeação da 'funcionária-fantasma', extrato da conta bancária onde foram depositados os vencimentos, holerites.

Crime praticado de forma **continuada** (art. 71, CP), pelo menos 63 vezes (entre janeiro/2009 e março/2014). O número exacerbado de crimes recomenda o aumento no percentual máximo (2/3).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se do aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

*2. Na espécie, ficou incontroversa, pela moldura fática exposta, a prática de 141 delitos de **peculato em continuidade delitiva**, razão pela qual deve ser aplicado o aumento da pena no percentual máximo de 2/3, conforme a regra contida no art. 71, caput, do Código Penal.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398.516/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Devolução do numerário. Não caracteriza, no caso concreto, causa de extinção da punibilidade ou de redução da pena (art. 312, §3º do CP) porque tais benesses somente incidem na hipótese de peculato culposo (art. 312, §2º do CP). Também não configura desistência voluntária ou arrependimento eficaz (art. 15 do CP), mas arrependimento posterior (art. 16, CP). Destaque-se que a norma aduz a "ato voluntário", ou seja, meramente pessoal do agente, não se exigindo, portanto, espontaneidade. Há discussão na doutrina, também, se a devolução deve ser integral e, na hipótese de ser parcial, aplicar-se-ia a minorante, em menor proporção. Diante de tal quadro, há de ser acolhida a opção do candidato, desde que devida e coerentemente fundamentada.

Quantum da redução: de 1/3 a 2/3. O candidato que aplicar a minorante em grau inferior ao máximo, deverá justificar sua opção.

Concussão e prevaricação:

O enunciado narra que Astolfo, na condição de Procurador da Câmara, descobriu o crime praticado por Teobaldo, mas ao invés de tomar as providências cabíveis (no sentido de responsabilizá-lo administrativa, civil e criminalmente pelo malfeito) ordenou-lhe (vale dizer, **exigiu**) que lhe repassasse parte do proveito do peculato. Houve nitida imposição e intimidação no comando, a caracterizar a concussão (art. 316, CP). Diferencia-se o tipo, assim, da corrupção passiva (art. 317, CP), em que não há a exigência, mas mera solicitação ou a aceitação e recebimento da vantagem indevida.

Autoria: crimes praticados por funcionário público. Fato e dolo comprovados pelos depoimentos do corréu e do adolescente Petrucio, que testemunhou o diálogo e foi encarregado por Teobaldo e Astolfo de proceder a entrega periódica da vantagem indevida.

Através de uma só conduta, Astolfo praticou dois crimes: concussão (art. 316, CP) e prevaricação (art. 319, CP). Hipótese, portanto, de crime formal perfeito, já que o agente tinha em mente uma só conduta (art. 70, CP).



Concurso para Ingresso na Magistratura do Paraná

Prova de Sentença Criminal - Roteiro para correção

(p. 3)

Corrupção de menor:

O adolescente estava na sala de Astolfo, na qualidade de estagiário e presenciou o diálogo com o conseqüente reconhecimento por parte de Teobaldo da prática do peculato, e a exigência da vantagem (concussão) por parte de Astolfo, sob pena de o crime de Teobaldo ser revelado (prevaricação).

Rigorosamente, no caso concreto, o fato acima narrado no enunciado não se subsumiu ao tipo legal (art. 244-B, do ECA: *Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la*) já que o adolescente, segundo o enunciado, foi um mero espectador, não tendo praticado infração penal, nem diretamente sido induzido a praticá-la.

Também é discutível se o crime restou caracterizado pelo fato de Astolfo e Teobaldo terem encarregado o adolescente de fazer a entrega periódica do dinheiro, posto que o crime de concussão se consumou com a mera exigência da vantagem indevida. Logo, o recebimento da vantagem consistia em mero exaurimento do crime.

A conclusão adequada, portanto, é de que o crime de corrupção de menor não se caracterizou, impondo-se a absolvição dos réus por tal crime (art. 386, III do CPP).

Com a absolvição por este crime, resta prejudicada a tese suscitada pela defesa de Astolfo no sentido de que o crime em questão é material e requereria prova da efetiva corrupção do menor (tese, aliás, já pacificada na jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp Repetitivo 1.112.326/DF).

Por outro lado, não é desarrazoado sustentar que os agentes (Teobaldo e Astolfo) buscaram seduzir o menor e o induzirem a praticar infração penal, contribuindo para a sua degradação moral, ao conferirem uma 'gratificação' periódica para que promovesse a entrega do produto do delito.

Portanto, como a questão permite enfrentamentos diversos, a conclusão de que o crime de corrupção de menor se caracterizou pode ser acolhida e considerada, se acompanhada de uma resposta devidamente fundamentada e justificada, e com o enfrentamento da tese da defesa (delito formal ou material).

Nesta hipótese, a autoria do delito seria conferida aos corréus Teobaldo e Astolfo, havendo concurso formal em relação aos crimes praticados pelo segundo.

Dispositivo:

Por todo o acima exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de:

- I. Condenar o réu Teobaldo Macieira como incurso no art. 312, §1º do CP (por 63 vezes), c.c. art. 71 do CP,
- II. Condenar o réu Astolfo Laranjeira como incurso nos arts. 316, c.c. 319 do CP, c.c. art. 70 do CP;
- III. Absolver os réus Teobaldo Macieira e Astolfo Laranjeira da imputação da prática do crime previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no art. 386, III do CPP.

Dosimetria da pena

O candidato deve empregar o sistema trifásico (art. 68, CP), não se esquecendo de fixar a multa (quantidade e valor unitário justificado) e regime inicial de cumprimento da pena. Por último, aferir se é caso de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 e segs., CP).

Teobaldo

- 1) Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): no seu exame, alguns fatos devem ser sopesados, sobretudo: (a) na aferição da culpabilidade, deve o candidato observar o grau de reprovabilidade, já que a implementação/consecução do crime demandou premeditação e preparo (obtenção de cópia dos



Concurso para Ingresso na Magistratura do Paraná

Prova de Sentença Criminal - Roteiro para correção

(p. 4)

documentos da 'laranja', assinatura dela no contrato de abertura de conta, obtenção do ato de nomeação, etc), (b) nas circunstâncias, há de se ponderar que o delito se protraiu no tempo, e (c) o montante expressivo desviado, a título de consequências do crime.

- 2) 2ª fase – agravantes e atenuantes: Teobaldo é réu confesso (tanto que ele devolveu o valor desviado) – art. 65, III, d, CP – e completou 70 anos no curso do feito – art. 65, I, parte final, CP.
- 3) 3ª fase: (a) crime continuado (art. 71, CP) que deve receber exasperação máxima (2/3) tendo em vista a quantidade de crimes; (b) devolução do numerário e arrependimento posterior – art. 16 do CP.
- 4) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade – art. 33 do CP, c.c. 59, CP. Eventual fixação de regime mais gravoso do que o *quantum* da pena admite, requererá motivação específica (Súm. 719/STF), não bastando a genérica menção à gravidade do crime (Súm. 718/STF).
- 5) Multa (crime de peculato a prevê, no seu preceito secundário): deve o candidato quantificá-la e fixar seu valor unitário (que deverá ser justificado, se fixado acima do mínimo legal). Art. 72, CP: há controvérsia na doutrina, quanto ao seu emprego, no caso de crime continuado.
- 6) Conforme o *quantum* da pena corporal, aferir se não se trata de hipótese de substituição (art. 44 e segs., CP).

Astolfo

Os crimes de concussão e de prevaricação foram praticados em concurso formal (art. 70, CP). Logo, basta a dosimetria em relação a um, para, na 3ª fase, aplicar-se a majoração de 1/6 até metade.

- 1) Circunstâncias judiciais (art. 59, CP): no seu exame, alguns fatos devem sopesados, sobretudo: (a) na aferição da culpabilidade, deve o candidato observar o grau de reprovabilidade, já que a implementação/consecução do crime demandou premeditação e preparo (obtenção de cópia dos documentos da 'laranja', assinatura dela no contrato de abertura de conta, obtenção do ato de nomeação, etc), (b) nas circunstâncias, há de se ponderar que o delito se protraiu no tempo, e (c) o montante expressivo desviado, a título de consequências do crime.
- 2) 2ª fase – agravantes e atenuantes: Astolfo possui uma reincidência ainda não depurada – arts. 63 e 64, CP.
- 3) 3ª fase: concurso formal entre concussão e prevaricação (art. 70, CP). Observar se, eventualmente, não é caso de aplicação do concurso material benéfico (art. 70, § único, CP).
- 4) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade – art. 33 do CP, c.c. 59, CP. Eventual fixação de regime mais gravoso do que o *quantum* da pena admite, requererá motivação específica (Súm. 719/STF), não bastando a genérica menção à gravidade do crime (Súm. 718/STF).
- 5) Multa (crimes de concussão e de prevaricação preveem-na, no seu preceito secundário): deve o candidato quantificá-la e fixar seu valor unitário para cada crime (que deverá ser justificado, se fixado acima do mínimo legal), nos termos do art. 72, CP.
- 6) Réu reincidente. Mesmo que o *quantum* da pena corporal permita, aferir se é admissível a substituição, tendo em vista o disposto no inciso II e §3º do art. 44 do CP.

Efeitos da condenação

Como os crimes imputados aos réus (peculato, concussão e prevaricação) foram praticados contra a Administração Pública, é imprescindível que o candidato se manifeste motivadamente sobre eventual perda da função pública (art. 92, I e § único do CP), eis que não se trata de efeito automático.

Tal efeito, outrossim, recai apenas sobre o servidor que estiver na ativa. Assim, no caso do servidor já aposentado (Teobaldo), eventual medida de cassação da aposentadoria deve ser efetivada na órbita administrativa, extrapolando a função do juiz criminal.

Outras considerações:



Concurso para Ingresso na Magistratura do Paraná
Prova de Sentença Criminal - Roteiro para correção

(p. 5)

Há de ser observado o cumprimento dos requisitos do art. 381 do CPP. Será penalizada a ausência de menção ao nome dos réus, a falta de menção dos termos da acusação e da defesa; os fatos e o direito a eles aplicável, com discussão acerca da autoria e materialidade; o dispositivo preciso (procedência/procedência parcial/improcedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia) com a menção específica aos dispositivos que fundaram a condenação e/ou absolvição; e, finalmente, menção à data e assinatura do juiz (sem implicar, por óbvio, na identificação do candidato).

Também serão ponderados: a divisão e administração do espaço disponível, a gramática e concordância, ortografia e pontuação e, por óbvio, a legibilidade. Igualmente, a clareza, lógica e coerência dos argumentos, bem como o cuidado para não se utilizar de expressões ofensivas aos réus. Por fim, eventual dissenso da resposta do candidato em relação à proposta da banca, quanto à interpretação dos fatos e sua subsunção à lei, será ponderada e eventualmente acolhida, desde que devidamente fundamentada.